

PARECER Nº 307/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00066.008950/2019-36  
 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a Companhia em epígrafe por "Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada".

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 2920679)	Passageiros Preteridos	Voo	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 2920679)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 3039486)	Notificação da DCI (SEI 3235765)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 3247207)	Aferição Tempestividade (SEI 3257659)	Prescrição Intercorrente
00066.008950/2019-36	668043197	008147/2019	Brenda Lemes, Localizador ULQCQW	GOL 1590	26/12/2018	11/04/2019	13/04/2019 (Notificação no próprio AI)	30/05/2019	05/07/2019	17/07/2019	19/07/2019	05/07/2022

**Enquadramento:** Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

**Proponente:** [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por VRG LINHAS AEREAS S.A. (GOL Linhas Aéreas) contra Decisão de 1ª Instância - DC1 que multou a empresa por "Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada". O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. De acordo com Auto de Infração - AI a empresa, supostamente, infringiu a Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 - CBAer, nos seguintes termos:

*A empresa GOL deixou de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada.*

#### HISTÓRICO

3. **Relatório de Ocorrência** - (SEI 2904309) Em seu RO a fiscalização relata o seguinte:

*"A passageira Sra. Brenda Lemes, Localizador ULQCQW, Cardoso CPF: 087.567.186-16 compareceu dia 26/12/2018 ao Aeroporto Internacional de Guarulhos dentro do horário estabelecido, portando toda a documentação necessária e foi impedida de embarcar no voo 1590 da empresa GOL para o qual tinha bilhete marcado e reserva confirmada."*

4. Por seu turno, a CIA aérea em resposta aos Ofícios nº 52/2019/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e 95/2019/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC nos quais foram solicitados comprovantes de pagamento de indenizações provenientes da preterição, a GOL informou que a passageira foi realocada no voo 1586, datado de 27/12/2018 tendo recebido assistências de alimentação, hospedagem e DES.

5. Dando seguimento à apuração dos fatos, o NURAC encaminhou ao operador aéreo o Ofício nº 52/2019/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, (SEI 2734409) e Ofício nº 95/2019/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 2768241) solicitando informações a respeito da contingência apresentada aos passageiros, e o motivo pelo qual os passageiros não conseguiram embarcar no voo.

6. Em resposta ao pedido de informações a cia aérea encaminhou Carta (SEI 2904377) à ANAC informando que:

[...]

*Referência é feita aos Ofícios nº 95/2019/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e 52/2019/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, por meio do qual V.Sa. solicita informações sobre suposta preterição da Passageira, Sra. Brenda Lemes, Localizador ULQCQW, bem como apresente comprovação de assistência material fornecida e de pagamento de Direitos Especiais de Saque. Primeiramente informamos que a Passageira adquiriu passagem para o voo G3 1590, do dia 26 de dezembro de 2018, com origem no Aeroporto do Guarulhos e destino ao Aeroporto de Natal.*

*Contudo, devido à restrição operacional naquela oportunidade, não foi possível acomodar a Passageira no voo G3 1590. Diante deste fato, a Companhia reacomodou a Sra. Brenda no voo G3 1586, do dia 27 de dezembro de 2018, e forneceu assistência material hospedagem (Anexo I). Destaca-se que o Hotel foi autorizado a fornecer a alimentação adequada ao horário para os Passageiros. Além disso, a GOL efetuou o pagamento dos DES (Direitos Especiais de Saque) para a Sra. Brenda e seus acompanhantes, conforme comprovante apresentado no Anexo II.*

[...]

7. Por último, a fiscalização concluiu que "O CBA no seu artigo 302, inciso III, alínea P da Lei nº 7565, de 19/12/1986, estabelece que a empresa não pode deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada."

8. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 008147/2019, em 13/04/2019, com ciência no próprio AI (SEI 2920679), a autuada protocolou Defesa Prévia nesta Agência (SEI 2994467), em 06/05/2019.

9. **Decisão de 1ª Instância - DCI**: Em 30/05/2019, a Gerência de Análise de Autos de Infração da Superintendência de Ação Fiscal - GTAA/SFI decidiu (SEI 3044353) pela aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sendo o patamar máximo para a infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", por se considerar presente a circunstância agravante do art. 36, §2º, inciso I (reincidência) e a inexistência de circunstâncias atenuantes no caso.

10. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 3235765), datado de 05/07/2019, a interessada apresentou recurso (SEI 3247207), protocolado conforme comprova Recibo Eletrônico (SEI 3247170), em 17/07/2019.

11. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 3257659), datado de 19/07/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

12. Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 668043197 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

*Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.*

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)*

13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 08/08/2019.

14. **É o relato.**

## PRELIMINARES

15. **Da Concessão de efeito suspensivo:** Preliminarmente ao mérito, a interessada requer a concessão do efeito suspensivo, com base no art. 38, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, nos seguintes termos: "requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público."

16. Cumpre-me esclarecer, especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e apenas em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito no vencimento. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

17. As restrições advindas da inscrição em "Dívida Ativa" do crédito originário da aplicação da penalidade pecuniária por infração ao CBAer, estavam previstas no art. 54, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

*Resolução ANAC nº 472, de 2018*

*[...]*

*Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.*

*[...]*

18. No entanto, importa destacar que a Decisão nº 148, de 29/10/2019, do Diretor-Presidente da ANAC, ad referendum da Diretoria Colegiada, publicada no DOU de 30/10/2019, suspendeu, cautelarmente, a aplicabilidade do referido art. 54, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

19. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Assim, julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. **Da materialidade infracional** - A empresa em questão foi autuada por Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, sendo a conduta capitulada na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, a saber:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

21. Na legislação complementar, encontra-se a Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo e dá outras providências, inclusive, em seu art. 22, traz a hipótese para a caracterização da preterição de embarque:

*Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.*

22. Da análise dos dispositivos acima, conclui-se que a preterição de embarque se configura quando o transportador impede o embarque de passageiro (s) no voo originalmente contratado, que não tenha sido voluntário ao não embarque.

23. **Dos argumentos recursais:** em seu recurso a empresa alega que:

*Em que pesem as alegações proferidas por essa D. Agência na r. decisão de 1ª Instância, verifica-se que o seu entendimento não deve prosperar.*

*Nesse sentido, a decisão ora impugnada concluiu que a Companhia supostamente preteriu os passageiros, no entanto esta não é a realidade dos fatos.*

*Isso porque, a Passageira adquiriu bilhete para o voo G3 1590, do dia 26 de dezembro de 2018, mas ela concordou em ter seu voo alterado para o voo G3 1586, mediante recebimento de quantia no importe de R\$ 5.448,20 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), ou seja, a recomodação foi feita de forma voluntária.*

*Em casos como estes, a GOL busca voluntários que aceitem modificar seu voo, como preceitua a Resolução ANAC nº 400/16.*

*A defesa apresentada pela Recorrente nunca admitiu que tivesse supostamente preterido os passageiros, muito pelo contrário, na medida em que comprovou que os passageiros se voluntariaram a mudar de voo. Desse modo, resta impossível a continuidade do presente processo administrativo de modo a imputar aplicação de penalidade à Autuada, uma vez que não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, muito pelo contrário, uma vez que a autuação se baseia única e exclusivamente na reclamação dos passageiros.*

*Por fim, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito.*

23.1. Cabe destacar que a preterição se consuma no momento do impedimento do embarque àquele passageiro que não embarca no voo originalmente contratado, que não seja voluntário. Pela análise dos autos não é possível afirmar que os passageiros elencados no AI foram voluntários para embarcar em outro voo. Destarte, este é o posicionamento reiterado da ASJIN-ANAC, em vários processos, a exemplo dos que se seguem:

**00066.009161/2018-31**

*Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.*

**00067.501603/2017-14**

*Conforme se vê, o art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas recomodações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.*

**00065.004616/2018-32**

*Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.*

24. Ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo

administrativo e se torna de fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo, 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

*"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, ao final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material".*

25. No caso em tela, o interessado não trouxe aos autos do processo qualquer documento que pudesse comprovar que o passageiro mencionado no Relatório de Ocorrência 2904309 foram voluntários para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações. Mesmo que dentro da vigência da Resolução ANAC nº 141/2010, a qual em seu art. 11 dizia que *"o transportador poderá solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação de compensações"*, haveria a empresa de fazer prova de sua inocência.

26. Observa-se que o Auto de Infração foi lavrado com base na manifestação do próprio passageiro que *compareceu ao atendimento presencial do NURAC/GRUS, no dia 26/12/2018, às 22:49:42s e registrou na ANAC a manifestação nº 20180107110, (SEI 2628046), nos seguintes termos:*

*Atendimento Guarulhos Voo: 3479 / Guarulhos/ Natal embarque às 22h50min localizador: HCNUMP Passageira relata que foi retirada do voo Gol por motivo de Overbooking. Ao chegar ao aeroporto de Guarulhos e se apresentar em tempo hábil foi informada que não poderia embarcar, pois não teria mais vagas no voo. Usuária ressalta que houve uma alteração do número do voo para 1590, saindo no mesmo horário. Até a presente a companhia não ofereceu assistência material. Usuária aguarda por medidas cabíveis da ANAC. CPF: 087.567.186-16*

27. Por outro lado, à empresa foram dadas várias oportunidades para se manifestar e apresentar provas.

28. Assim, com relação aos argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (SEI 3039486), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório, especialmente:

[...]

*Quanto a alegação de que a atuação baseou-se apenas na palavra da passageira, cabe destacar que houve diligência por parte da ação fiscal desta Agência, que buscou analisar os fatos à luz da Verdade Real, questionando a autuada acerca do ocorrido através dos Ofícios nº 52/2019/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (NUP: 00058.003237/2019-03 – SEI nº 2688693) e nº 95/2019/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (NUP: 00058.003237/2019-03 – SEI nº 2762356). Nesse sentido, aponta-se que, em resposta às indagações da fiscalização, em nenhum momento a empresa trouxe aos autos que a passageira teria sido voluntária a embarcar em outro voo mediante compensação, a fim de descaracterizar infração de preterição nos termos do § 1º do art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016. No referido documento, a autuada informou que:*

- i) devido restrição operacional naquela oportunidade, não foi possível acomodar a Passageira no voo G3 1590;*
- ii) a Companhia reacomodou a Sra. Brenda no voo G3 1586, do dia 27 de dezembro de 2018, e forneceu assistência material hospedagem (Anexo 1);*
- iii) o Hotel foi autorizado a fornecer alimentação adequada; e*
- iv) a GOL efetuou o pagamento dos DES (Direitos Especiais de Saque) para a Sra. Brenda e seus acompanhantes, conforme comprovante apresentado.*

*Ou seja, a empresa comprovou ter adotado todas as providências cabíveis em casos de preterição de passageiro.*

*Por fim, cabe destacar que é facultado ao operador aéreo solicitar ao passageiro assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação das compensações para os casos em que os passageiros sejam voluntários a embarcar em outro voo:*

*"Art. 23 (...) § 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico." (grifos nossos)*

*Nesse sentido, a defesa informa que "na data dos fatos não houve exigência da Companhia de condicionar a mudança de voo à assinatura de termo de aceitação", de modo que a autuada não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de comprovar sua alegação.*

[...]

29. Além disso, o comprovante de pagamento dos DES à passageira, anexado aos autos pela Cia Aérea (SEI 2904377), data de 14/01/2019, portanto 15 (quinze) dias após o novo embarque ocorrido em 27/12/2018. Como dito anteriormente, a preterição se consuma no momento do impedimento do embarque àquele passageiro que não embarca no voo originalmente contratado, que não seja voluntário. Pela análise dos autos não é possível afirmar que o passageiro em questão foi voluntário para embarcar em outro voo.

30. A Lei 9.784, de 1999 é clara no sentido de caber ao interessado a prova do alegado. Lançar mão do citado § 3º do artigo 11 da Resolução ANAC nº 141/2010 talvez fosse a forma de fazê-lo. Contudo, não é o que os autos demonstram. A empresa não apresentou prova robusta a ponto de descaracterizar a materialidade do caso e, por não produzir provas ao seu favor, capazes de desconstituir a materialidade infracional que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. Deste modo, a sanção deve ser mantida.

31. Em vista do exposto, considero presente a materialidade infracional, em que a empresa Gol Linhas Aéreas infringiu o disposto na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, no momento em que deixou de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, ficando passível à sanção de multa.

32. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, considera-se configurada a infração disposta na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

33. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu art. 295, que *"a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão"*.

34. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 472/2018, determina, em seu art. 36, que sejam consideradas as seguintes circunstâncias atenuantes e agravantes na imposição da penalidade, a saber:

*"Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e*

*V - a destruição de bens públicos;*

*§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.*

*§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de*

natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância."

35. No caso em tela, não se verificam circunstâncias atenuantes, pois: a Autuada não reconheceu a prática da infração; a infração não resultou em consequências a serem amenizadas; e a Autuada recebeu sanções em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, **conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC da ANAC** na data desta decisão.

36. A DCI identificou a presença de uma circunstância agravante, tendo em conta que a autuada cometeu infração anterior de natureza idêntica para a qual já ocorreu a aplicação de sanção definitiva (SIGEC nº **666614190**). Não se verificam as demais circunstâncias agravantes, pois: não há danos resultantes da infração a reparar; não há nos autos evidência de vantagens concretas decorrentes da infração; não houve exposição de passageiros ou da segurança de voo a risco; e não houve destruição de bens públicos.

37. Assim, considerando que a infração apurada nestes autos remonta a 26/12/2018, verifica-se que o período de reincidência vai de 26/12/2017 a 26/12/2018. É o que se verifica, em que a infração, da mesma natureza, já com aplicação de sanção em definitivo, remonta a 18/01/2018. Portanto, considero que a autuada deve permanecer com a referida causa de aumento da sanção.

38. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor de multa aplicada pela decisão de primeira instância, diante do esposado no processo, entendo que deva ser **MANTIDO no patamar máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, considerando a existência da circunstância agravante prevista no inciso I, §2º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e inexistência de atenuantes.

#### CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração disposta na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, qual seja, *Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada*, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Voo	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.008950/2019-36	668043197	008147/2019	Brenda Lemes, Localizador ULQCQW	GOL 1590	26/12/2018	Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.	Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

40. Ressalto que foi gerado um único crédito de multa para todas as condutas apuradas neste feito (SIGEC **668043197**) com o valor total de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

41. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

42. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira  
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 31/03/2020, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4200181** e o código CRC **075C6653**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 299/2020**

PROCESSO Nº 00066.008950/2019-36  
INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

Trata-se de recurso em desfavor de decisão administrativa que confirmou a conduta Auto de Infração nº **008147/2019** pela prática do que preconiza o **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA)**, legislação vigente à época do fato, aplicando penalidade de multa.

Os autos mostram que a Empresa **GOL** deixou de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Data do voo: **26/01/2018** – Número do voo: **1590**.

Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 264 (SEI 4200181), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Falhou o recorrente em fazer prova para desconstituir a materialidade da infração 'a luz do art. 36 da Lei 9784 de 1999. A sanção deve ser mantida.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução

nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I - **MANTER A SANÇÃO APLICADA** pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática da infração disposta na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, qual seja, *Deixar de transportar passageiro* (Brenda Lemes, Localizador ULQCQW), *que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada* .

II - **MANTER** o crédito de multa **668043197**, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) originado a partir do Auto de Infração nº 008147/2019.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/03/2020, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4200266** e o código CRC **42FEF313**.